

A COMPETÊNCIA INTERNACIONAL DOS TRIBUNAIS PORTUGUESES EM MATÉRIA DE RESPONSABILIDADE PARENTAL

ANTÓNIO JOSÉ FIALHO

Resumo: a competência internacional do tribunal para julgar questões em matéria de responsabilidade parental é determinada pelo superior interesse da criança e, em particular, pelo critério da proximidade concretizado através de um conceito autónomo de residência habitual, conceito esse presente nos principais instrumentos de direito internacional que vinculam o Estado Português.

Abstract: *the international jurisdiction of the Court to rule questions related to parental responsibility is determined by the best interests of the child and in particular by the criterion of closeness, achieved through an independent concept of habitual residence, a concept which is present in the main instruments of international law binding the Portuguese State.*

Palavras-chave: competência internacional; responsabilidade parental; medidas de proteção; residência habitual; interesse da criança.

Keywords: *international competence; parental responsibility; protective measures; habitual residence; child's best interest.*

1. INTRODUÇÃO

Mercê da crescente mobilidade transnacional das pessoas, fruto do desenvolvimento dos meios de comunicação e de transportes, do aligeiramento ou abolição de restrições fronteiriças ou de desequilíbrios sociopolíticos ou económicos, assistimos a um aumento das deslocações internacionais das pessoas e das empresas, gerando uma notória descontinuidade ou relatividade espacial das situações jurídicas plurilocalizadas, confrontando os Estados com um Mundo em transformação acelerada e uma globalização que dificulta o seu domínio sobre o território e o exercício da soberania.

Esta liberdade de circulação, de estabelecimento de residência ou de obtenção de condições de trabalho num mercado cada vez mais global fez aumentar as uniões entre pessoas de diversas nacionalidades, situação que não é imune à pulverização da unidade do *status familiaræ* que marca as

sociedades multiculturais contemporâneas de tal forma que essa crescente internacionalização nem sempre consegue acompanhar ou ultrapassar a rapidez e a complexidade progressiva das relações familiares plurilocalizadas.

O número crescente destas relações familiares trouxe, inevitavelmente, um aumento dos conflitos transfronteiriços ou plurilocalizados, ou seja, conflitos em contacto com dois ou mais ordenamentos jurídicos.

Assim, quando um litígio ou conflito apresentam uma natureza plurilocalizada, a primeira questão a resolver consiste em determinar qual o tribunal internacionalmente competente para o dirimir, isto é, com competência para julgar e conhecer o mérito da causa dessa relação jurídica plurilocalizada¹.

A competência de um tribunal é o complexo de poderes que lhe são atribuídos para o exercício da função jurisdicional e, quando falamos das normas de competência internacional, designamos as que regulam a susceptibilidade de exercício da função jurisdicional atribuída aos tribunais de um determinado Estado, em face dos tribunais estrangeiros, para julgar e conhecer as ações que tenham algum elemento de conexão com uma ou mais ordens jurídicas, definindo a jurisdição dos diferentes núcleos de tribunais dentro dos limites territoriais de cada Estado².

A competência dos tribunais é definida em função do pedido formulado pelo autor e pela causa de pedir ou fundamentos em que o mesmo se apoia, ou seja, pela relação jurídica delineada pelo autor na petição inicial.

É a lei de processo que fixa os fatores de que depende a competência internacional dos tribunais judiciais (artigo 37.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário)³ e esta fixa-se no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente (artigo 38.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário).

De acordo com os fatores de atribuição da competência internacional, os tribunais portugueses são internacionalmente competentes (artigo 62.º do Código de Processo Civil)⁴:

- a) Quando a ação possa ser proposta em tribunal português segundo as regras de competência territorial estabelecidas na lei portuguesa (critério da coincidência);

¹ GONÇALVES, Marco Carvalho, "Competência Judiciária na União Europeia", *Scientia Iuridica*, Tomo LXIV, setembro/dezembro 2015, n.º 339, p. 418.

² VARELA, João de Matos Antunes/BEZERRA, J. Miguel/NORA, Sampaio e, *Manual de Processo Civil*, Coimbra: Coimbra Editora, 2.ª edição revista e atualizada, 1985, p. 198; FREITAS, José Lebre de/REDINHA, João/PINTO, Rui, *Código de Processo Civil Anotado*, volume 1.º, Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 124.

³ Aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (com a Retificação n.º 42/2013, de 24 de outubro, alterada pela Lei n.º 50-A/2016, de 22 de dezembro, pela Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto, e pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho).

⁴ Estes princípios não exigem que a relação jurídica substancial ou material pleiteada esteja sob o domínio de aplicação da lei portuguesa, segundo as regras de conflitos do direito internacional privado.

- b) Quando foi praticado em território português o facto que serve de causa de pedir na ação ou algum dos factos que a integram (critério da causalidade);
- c) Quando o direito invocado não possa tornar-se efetivo senão por meio de ação proposta em território português ou se verifique para o autor dificuldade apreciável na propositura da ação no estrangeiro, desde que entre o objeto do litígio e a ordem jurídica portuguesa haja um elemento ponderoso de conexão, pessoal ou real (critério da necessidade).

Contudo, na determinação da competência internacional dos tribunais portugueses, importa ainda salvaguardar o que se encontra estabelecido em regulamentos europeus e outros instrumentos internacionais que vinculem internacionalmente o Estado Português (artigo 59.º do Código de Processo Civil), reconhecendo-se o primado do direito internacional convencional ao qual o Estado Português se encontra vinculado sobre o direito nacional (artigo 8.º da Constituição da República Portuguesa).

Assim, a aplicação das disposições legais do Código de Processo Civil que fixam e estabelecem os fatores de atribuição da competência internacional dos tribunais portugueses encontra-se negativamente delimitada pelas convenções internacionais ou outros instrumentos da União Europeia regularmente ratificadas ou aprovadas e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.

Deste modo, quando uma determinada relação jurídica se encontra no âmbito de aplicação de uma concreta convenção ou de outro instrumento de direito internacional que vincule o Estado Português, as normas destes últimos prevalecem sobre as normas de direito interno que regulam a competência internacional (*lex fori*), sempre que um tribunal português seja chamado a conhecer de uma causa em que exista um elemento de conexão com a ordem jurídica de outro Estado.

No direito interno, as questões processuais relativas às responsabilidades parentais são reguladas pelo Regime Geral do Processo Tutelar Cível⁵, o qual estabelece que a regulação do exercício das responsabilidades parentais e o conhecimento das questões a este respeitante, a instauração de tutela e da administração de bens, a entrega judicial de criança, a autorização de atos a praticar em nome desta, a inibição ou a limitação do exercício das responsabilidades parentais ou a regulação dos convívios da criança com irmãos ou ascendentes constituem providências tutelares cíveis⁶ (artigo 3.º).

⁵ Aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro (alterado pela Lei n.º 24/2017, de 24 de maio).

⁶ As providências tutelares cíveis são processos especiais (artigo 546.º, n.º 2, do Código de Processo Civil), “os quais são definidos em função das formas especiais, adequadas e ajustadas à configuração da relação jurídica substancial, de acordo com a natureza do direito que se pretende declarar ou executar”, sendo a forma definida pela fisionomia especial do direito que se pretende fazer reconhecer ou efetivar pelo objeto da ação (FIALHO, António José, *Conteúdo e Limites do Princípio Inquisitório na Jurisdição Voluntária*, Lisboa: Petrony, 2016, p. 84).

Para decretar as providências tutelares cíveis, é competente o tribunal da residência da criança no momento em que o processo foi instaurado, mas, se, neste momento, a criança não residir no país, é competente o tribunal da residência do requerente ou do requerido e, quando estes também residam no estrangeiro e o tribunal português for internacionalmente competente, o conhecimento da causa pertence ao juízo central de família e menores⁷ de Lisboa, na Comarca de Lisboa (artigo 9.º, n.ºs 1, 7 e 8, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível).

O critério determinativo de atribuição da competência nas questões relativas às responsabilidades parentais está, todavia, dependente da averiguação prévia da competência internacional do tribunal, uma vez que apenas funciona caso os tribunais portugueses sejam internacionalmente competentes para decretar a providência tutelar cível adequada, o que significa que, se isso não se verificar, esta deve ser requerida junto do tribunal do Estado considerado competente à luz das normas de direito internacional⁸.

As normas sobre competência internacional em matéria de responsabilidade parental que vinculam o Estado Português encontram-se previstas nos seguintes instrumentos de direito internacional:

- a) Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003⁹, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 (aplicável em toda a União Europeia, com exceção da Dinamarca¹⁰);
- b) Convenção relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção das Crianças, adotada na Haia em 19 de outubro de 1996 (aprovada pelo Decreto n.º 52/2008, de 13 de novembro)¹¹⁻¹².

2. O REGULAMENTO (CE) N.º 2201/2003 (BRUXELAS II B/S)

O Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, (Bruxelas II *bis*) é aplicável às seguintes matérias, independentemente da natureza do tribunal (artigo 1.º, n.ºs 1 e 2):

⁷ Opta-se pela denominação que resulta agora da nova organização do sistema judiciário.

⁸ RAMIÃO, Tomé d'Almeida, *Regime Geral do Processo Tutelar Cível Anotado e Comentado*, 2.ª edição, Lisboa: Quid Juris, 2017, pp. 46-49.

⁹ Doravante, designado por Regulamento ou Regulamento Bruxelas II *bis*.

¹⁰ O Reino da Dinamarca é um dos Estados Contratantes da Convenção da Haia de 1996.

¹¹ Doravante, designada por Convenção da Haia de 1996.

¹² A lista atualizada de Estados Contratantes (versão portuguesa) pode ser consultada em "<https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/status-table/?cid=70>".

- a) Divórcio, separação e anulação do casamento;
- b) Atribuição, exercício, delegação, limitação ou cessação da responsabilidade parental¹³ (direito de guarda e direito de visita, tutela, curatela e outras instituições análogas, designação e funções de qualquer pessoa ou organismo encarregado da pessoa ou dos bens da criança e da sua representação ou assistência, colocação da criança ao cuidado de uma família de acolhimento ou de uma instituição e medidas de proteção da criança relacionadas com a administração, conservação ou disposição dos seus bens)¹⁴.

O Regulamento não é aplicável ao estabelecimento ou impugnação da filiação, às decisões em matéria de adoção, incluindo as medidas preparatórias, bem como à anulação e revogação da adoção, aos nomes e apelidos da criança, à emancipação, aos alimentos, aos fideicomissos (“trusts”) e sucessões e às medidas tomadas na sequência de infrações penais cometidas por crianças (artigo 1.º, n.º 3).

A atribuição da competência internacional em questões de responsabilidades parentais é definida em função do superior interesse da criança¹⁵, fixando como elemento de conexão o critério da residência habitual e da proximidade geográfica¹⁶ na medida em que esses tribunais estarão em melhores condições para apreciar e decidir sobre a situação da criança¹⁷ (artigos 5.º da Convenção da Haia de 1996 e 8.º do Regulamento Bruxelas II bis).

¹³ Para efeitos do Regulamento, a “responsabilidade parental” compreende o conjunto dos direitos e obrigações conferidos a uma pessoa singular ou coletiva por decisão judicial, por atribuição de pleno direito ou por acordo em vigor relativo à pessoa ou aos bens de uma criança, nomeadamente, o direito de guarda (os direitos e as obrigações relativos aos cuidados devidos à criança e, em particular, o direito de decidir sobre o seu lugar de residência) e o direito de visita (o direito de levar uma criança, por um período limitado, para um lugar diferente do da sua residência habitual) (artigo 2.º, n.ºs 7 a 10).

¹⁴ Esta enumeração não é taxativa, mas tem caráter indicativo, sendo as exceções limitativamente enumeradas [Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de outubro de 2015 (Quarta Secção), Proc. C-215/15 (Caso Vasilka Ivanova Gogova vs Iliia Dimitrov Iliev)].

¹⁵ Cfr. artigo 3.º da Convenção sobre os Direitos da Criança (adotada pelas Nações Unidas em 20 de setembro de 1989).

¹⁶ Considerando (12) do Regulamento Bruxelas II bis.

¹⁷ Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de fevereiro de 2017 (Primeira Secção), Proc. C-499/15 (Caso W.V. vs X.); Acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de junho de 2018 (Quinta Secção), Proc. C-512/17 (Caso HR vs KO e Prokuratura Rejonowa Poznań Stare Miasto w Poznaniu); Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12/07/2012 (proc. n.º 1327/12.4TBCSC.L1-2), SÉRGIO ALMEIDA; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28/01/2016 (proc. n.º 6987/13.6TBALM.L1.S1 — 7.ª secção), FERNANDA ISABEL PEREIRA; Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 12/07/2016 (proc. n.º 1691/15.3T8CHV-A.G1), ANABELA MIRANDA TENREIRA; Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 11/10/2017 (proc. n.º 6484/16.8T8VIS.C1), ANTÓNIO DOMINGOS PIRES ROBALO; Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 27/02/2018 (proc. n.º 1356/15.6T8FIG-A.C1), JAIME CARLOS FERREIRA; GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa, “A deslocação ou retenção ilícita de crianças no Regulamento n.º 2201/2003 (Bruxelas II bis)”, *Cadernos de Direito Transnacional* (Marzo 2014), Volume 6, n.º 1, p. 149; GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa, “Competência internacional e litispendência em matéria de responsabilidades parentais no Regulamento Bruxelas II bis”, *Cadernos de Direito Privado*, n.º 55, julho/setembro 2016, p. 42.

A atribuição da competência aos tribunais do Estado da residência habitual da criança é ainda justificada pelo melhor conhecimento da sua situação e do seu estado de desenvolvimento, da possibilidade de adoção das decisões necessárias em tempo útil e da eficácia jurídica das decisões que lhe digam respeito¹⁸.

O conceito de residência habitual da criança deve ser objeto de uma interpretação autónoma¹⁹, em conformidade com os objetivos e finalidade dos instrumentos internacionais, a determinar com base num conjunto de circunstâncias de facto relevantes em cada caso concreto (teste de conexão), incumbindo ao órgão jurisdicional nacional determinar esse local²⁰.

As circunstâncias de facto relevantes em cada caso concreto que a doutrina e a jurisprudência têm utilizado para determinar a residência habitual são as seguintes:

¹⁸ GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa, "A deslocação ou retenção ilícita de crianças no Regulamento n.º 2201/2003 (Bruxelas II bis)", nota 17, p. 149; Acórdão do Tribunal de Justiça de 23 de dezembro de 2009 (Terceira Secção), Proc. C-403/09 PPU, Caso Jasna Detiček vs Maurizio Sgueglia.

¹⁹ Mimoso, Maria João, "Alteração das Responsabilidades Parentais", *Revista Verbo Jurídico*, (https://www.verbojuridico.net/doutrina/2012/mariajoaoimoso_alteracaoresponsabilidadesparentais.pdf)p. 6 (acesso em 15/10/2018).

²⁰ Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de abril de 2009 (Terceira Secção), Proc. C-523/07 (Caso A.); Acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de dezembro de 2010 (Primeira Secção), Proc. C-497/10 PPU (Caso Barbara Mercredi vs Richard Chaffe); Acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de outubro de 2014 (Terceira Secção), Proc. C-376/14 PPU (Caso C. vs M.); Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de fevereiro de 2017 (Primeira Secção), Proc. C-499/15 (Caso W.,V. vs X.); Acórdão do Tribunal de Justiça de 8 de junho de 2017 (Quinta Secção), Proc. C-111/17 PPU (Caso OL vs PQ); Acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de junho de 2018 (Quinta Secção), Proc. C-512/17 (Caso HR vs KO e Prokuratura Rejonowa Poznań Stare Miasto w Poznaniu); Acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de abril de 2018 (Sexta Secção), Proc. C-565/16 (Caso Alessandro Saponaro e Kallipi-Chloi Xylina); Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 29/04/2013 (proc. n.º 1083/12.6TBSJM-P1), MARIA JOSÉ RATO DA SILVA ANTUNES SIMÕES; Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 07/05/2013 (proc. n.º 257/10.9TBCBT-D.G1), PAULO DUARTE BARRETO; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28/01/2016 (proc. n.º 6987/13.6TBALM.L1.S1 — 7.ª secção), FERNANDA ISABEL PEREIRA; Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 04/02/2016 (proc. n.º 3330/10.0TBVCT-B.G1), CARVALHO GUERRA; Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 12/07/2016 (proc. n.º 1691/15.3T8CHV-A.G1), ANABELA MIRANDA TENREIRO; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 08/11/2016 (proc. n.º 22246/15.7T8SNT.L1-7), MARIA DA CONCEIÇÃO SAAVEDRA; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26/01/2017 (proc. n.º 1691/15.3T8CHV-A.G1.S1) (7.ª Secção), OLINDO GERALDES; Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 11/10/2017 (proc. n.º 6484/16.8T8VIS.C1), ANTÓNIO DOMINGOS PIRES ROBALO; Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 27/02/2018 (proc. n.º 1356/15.6T8FIG-A.C1), JAIME CARLOS FERREIRA; BRITO, Maria Helena, "O Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental", *Estudos em memória do Professor Doutor António Marques dos Santos*, Coimbra: Almedina, 2005, p. 330; BELEZA, Maria dos Prazeres, "Jurisprudência sobre rapto internacional de crianças", *Revista Julgar*, n.º 24, setembro-dezembro 2014, pp. 73-74; GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa, "A deslocação ou retenção ilícita de crianças no Regulamento n.º 2201/2003 (Bruxelas II bis)", nota 17, p. 149; GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa, "Competência internacional e litispendência em matéria de responsabilidades parentais no Regulamento Bruxelas II bis", nota 17, pp. 43-44.

- a) Presença da criança sem caráter temporário ou ocasional, revelando uma certa integração num ambiente social e familiar²¹;
- b) Presença física da criança num determinado Estado (embora essa mera presença não seja suficiente)²²;
- c) Duração, regularidade, condições e razões da permanência num Estado e da mudança da família para esse Estado²³;
- d) Nacionalidade da criança, local e condições de escolaridade, conhecimentos linguísticos, bem como laços familiares e sociais nesse Estado²⁴;

²¹ Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de abril de 2009 (Terceira Secção), Proc. C-523/07 (Caso A.); Acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de dezembro de 2010 (Primeira Secção), Proc. C-497/10 PPU (Caso Barbara Mercredi vs Richard Chaffe); Acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de outubro de 2014 (Terceira Secção), Proc. C-376/14 PPU (Caso C. vs M.); Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de fevereiro de 2017 (Primeira Secção), Proc. C-499/15 (Caso W.,V. vs X.); Acórdão do Tribunal de Justiça de 8 de junho de 2017 (Quinta Secção), Proc. C-111/17 PPU (Caso OL vs PQ); Acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de junho de 2018 (Quinta Secção), Proc. C-512/17 (Caso HR vs KO e Prokuratura Rejonowa Poznań Stare Miasto w Poznaniu); Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28/01/2016 (proc. n.º 6987/13.6TBALM.L1.S1 — 7.ª secção), FERNANDA ISABEL PEREIRA; Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 04/02/2016 (proc. n.º 3330/10.0TBVCT-B.G1), CARVALHO GUERRA; Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 12/07/2016 (proc. n.º 1691/15.3T8CHV-A.G1), ANABELA MIRANDA TENREIRO; Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 06/12/2016 (proc. n.º 199/11.0TBESP-B.P1), ESTELITA DE MENDONÇA; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20/01/2009 (proc. n.º 08B2777) (Coletânea de Jurisprudência — Supremo Tribunal de Justiça, Tomo I, 2009, p. 66), GARCIA CALEJO; Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 11/10/2017 (proc. n.º 6484/16.8T8VIS.C1), ANTÓNIO DOMINGOS PIRES ROBALO; BELEZA, nota 20, pp. 73-74; GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa, “Competência internacional e litispendência em matéria de responsabilidades parentais no Regulamento Bruxelas II bis”, nota 17, pp. 43-44; PINHEIRO, Luís Lima, *Direito Internacional Privado. Competência Internacional e Reconhecimento de Decisões Estrangeiras*, volume III, Coimbra: Almedina, 2012, 2.ª edição refundida, p. 247.

²² Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de abril de 2009 (Terceira Secção), Proc. C-523/07 (Caso A.); Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de fevereiro de 2017 (Primeira Secção), Proc. C-499/15 (Caso W.,V. vs X.); Acórdão do Tribunal de Justiça de 8 de junho de 2017 (Quinta Secção), Proc. C-111/17 PPU (Caso OL vs PQ); Acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de outubro de 2018 (Primeira Secção), Proc. C-393/18 PPU (Caso UD vs XB).

²³ Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de abril de 2009 (Terceira Secção), Proc. C-523/07 (Caso A.); Acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de dezembro de 2010 (Primeira Secção), Proc. C-497/10 PPU (Caso Barbara Mercredi vs Richard Chaffe); Acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de outubro de 2014 (Terceira Secção), Proc. C-376/14 PPU (Caso C. vs M.); Acórdão do Tribunal de Justiça de 8 de junho de 2017 (Quinta Secção), Proc. C-111/17 PPU (Caso OL vs PQ); Acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de junho de 2018 (Quinta Secção), Proc. C-512/17 (Caso HR vs KO e Prokuratura Rejonowa Poznań Stare Miasto w Poznaniu); Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 07/05/2013 (proc. n.º 257/10.9TBCBT-D.G1), PAULO DUARTE BARRETO; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28/01/2016 (proc. n.º 6987/13.6TBALM.L1.S1 — 7.ª secção), FERNANDA ISABEL PEREIRA; Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 12/07/2016 (proc. n.º 1691/15.3T8CHV-A.G1), ANABELA MIRANDA TENREIRO; BELEZA, nota 20, pp. 73-74; GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa, “Competência internacional e litispendência em matéria de responsabilidades parentais no Regulamento Bruxelas II bis”, nota 17, pp. 43-44.

²⁴ Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de abril de 2009 (Terceira Secção), Proc. C-523/07 (Caso A.); Acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de dezembro de 2010 (Primeira Secção), Proc. C-497/10 PPU (Caso Barbara Mercredi vs Richard Chaffe); Acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de outubro de 2014 (Terceira Secção), Proc. C-376/14 PPU (Caso C. vs M.); Acórdão

- e) Aquisição ou locação de uma habitação ou pedido de atribuição de uma habitação social²⁵;
- f) Idade da criança, ou seja, os fatores a tomar em consideração no caso de uma criança em idade escolar são diferentes daqueles a que se deve atender tratando-se de uma criança que terminou os seus estudos ou ainda daqueles que dizem respeito a uma criança em idade lactente²⁶;
- g) Sendo a criança de tenra idade, origens geográficas ou familiares da pessoa ou pessoas de referência com as quais a criança vive, a guardam efetivamente e dela cuidam²⁷;
- h) Estando a criança em idade lactante, razões da mudança da mãe para outro Estado, seus conhecimentos linguísticos e suas origens geográficas e familiares²⁸;

do Tribunal de Justiça de 8 de junho de 2017 (Quinta Secção), Proc. C-111/17 PPU (Caso OL vs PQ); Acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de junho de 2018 (Quinta Secção), Proc. C-512/17 (Caso HR vs KO e Prokuratura Rejonowa Poznań Stare Miasto w Poznaniu); Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 23/04/2013 (proc. n.º 1211/08.6TBAND-A.C1), TELES PEREIRA; Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 29/04/2013 (proc. n.º 1083/12.6TBSJM-P1), MARIA JOSÉ RATO DA SILVA ANTUNES SIMÕES; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28/01/2016 (proc. n.º 6987/13.6TBALM.L1.S1 — 7.ª secção), FERNANDA ISABEL PEREIRA; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 08/11/2016 (proc. n.º 22246/15.7T8SNT.L1-7), MARIA DA CONCEIÇÃO SAAVEDRA; BELEZA, nota 20, pp. 73-74; GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa, “Competência internacional e litispendência em matéria de responsabilidades parentais no Regulamento Bruxelas II bis”, nota 17, pp. 43-44.

²⁵ Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de abril de 2009 (Terceira Secção), Proc. C-523/07 (Caso A.); Acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de dezembro de 2010 (Primeira Secção), Proc. C-497/10 PPU (Caso Barbara Mercredi vs Richard Chaffe); Acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de outubro de 2014 (Terceira Secção), Proc. C-376/14 PPU (Caso C. vs M.); Acórdão do Tribunal de Justiça de 8 de junho de 2017 (Quinta Secção), Proc. C-111/17 PPU (Caso OL vs PQ); Acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de junho de 2018 (Quinta Secção), Proc. C-512/17 (Caso HR vs KO) e Prokuratura Rejonowa Poznań Stare Miasto w Poznaniu); GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa, “Competência internacional e litispendência em matéria de responsabilidades parentais no Regulamento Bruxelas II bis”, nota 17, pp. 43-44.

²⁶ Acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de dezembro de 2010 (Primeira Secção), Proc. C-497/10 PPU (Caso Barbara Mercredi vs Richard Chaffe); Acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de junho de 2018 (Quinta Secção), Proc. C-512/17, (Caso HR vs KO e Prokuratura Rejonowa Poznań Stare Miasto w Poznaniu).

²⁷ Acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de dezembro de 2010 (Primeira Secção), Proc. C-497/10 PPU (Caso Barbara Mercredi vs Richard Chaffe); Acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de junho de 2018 (Quinta Secção), Proc. C-512/17, (Caso HR vs KO e Prokuratura Rejonowa Poznań Stare Miasto w Poznaniu); Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26/01/2017 (proc. n.º 1691/15.3T8CHV-A.G1.S1) (7.ª Secção), OLINDO GERALDES.

²⁸ Acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de dezembro de 2010 (Primeira Secção), Proc. C-497/10 PPU (Caso Barbara Mercredi vs Richard Chaffe); Acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de abril de 2018 (Sexta Secção), Proc. C-565/16, (Caso Alessandro Saponaro e Kallipi-Chloi Xylina); Acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de junho de 2018 (Quinta Secção), Proc. C-512/17, (Caso HR vs KO e Prokuratura Rejonowa Poznań Stare Miasto w Poznaniu); Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 12/07/2016 (proc. n.º 1691/15.3T8CHV-A. G1), ANABELA MIRANDA TENREIRO; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26/01/2017 (proc. n.º 1691/15.3T8CHV-A.G1.S1) (7.ª Secção), OLINDO GERALDES; Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 11/10/2017 (proc. n.º 6484/16.8T8VIS.C1), ANTÓNIO DOMINGOS PIRES ROBALO.

- i) Intenção dos progenitores, que, embora não seja, em princípio, decisiva para determinar a residência habitual de uma criança, pode constituir um indício suscetível de completar um conjunto de outros elementos concordantes, nomeadamente quando expressa em circunstâncias exteriores²⁹;
- j) Propositura conjunta de uma ação por ambos os pais de uma criança num tribunal da sua escolha³⁰.

A determinação da residência habitual com base nestes critérios ou circunstâncias de facto é entendida como implicando uma certa duração, regularidade, estabilidade e permanência, afirmando-se mesmo que as normas sobre competência não podem aplicar-se de forma simplista ou mecânica, na medida em que existem exceções à aplicação da regra geral justificadas pelas exigências de duração ou de permanência num determinado lugar³¹.

A avaliação concreta das circunstâncias de facto relevantes para determinar a residência habitual de uma criança não pode prescindir da demonstração de que esse lugar se tornou o centro permanente dos seus interesses, traduzindo uma certa integração dessa criança num ambiente social e familiar, dependendo, além da simples presença física, de outros fatores suplementares que indiquem que essa presença não tem caráter temporário ou ocasional³².

A integração social e familiar da criança não pode deixar de estar relacionada com a integração dos respetivos cuidadores e, particularmente, quando algum deles seja o vórtice importante da sua vida e, através de circunstâncias objetivas e tangíveis, expresse a intenção de se fixar num determinado Estado, não sendo necessária uma duração dessa permanência, mas a vontade de conferir a esse lugar o centro permanente e habitual da sua vida.

Assim, a duração de uma estadia apenas pode servir de indício na avaliação da estabilidade da residência, mas a obtenção, alteração ou procura

²⁹ Uma circunstância exterior pode ser justamente a aquisição ou locação de uma habitação ou a obtenção de emprego [Acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de abril de 2018 (Sexta Secção), Proc. C-565/16, (Caso Alessandro Saponaro e Kallipi-Chloi Xylina); Acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de junho de 2018 (Quinta Secção), Proc. C-512/17, (Caso HR vs KO e Prokuratura Rejonowa Poznań Stare Miasto w Poznaniu)].

³⁰ O pedido formulado dizia respeito a uma pretensão deduzida pelos pais de uma criança, em representação do seu filho, destinada à obtenção de uma autorização judicial para repudiar uma herança que lhe era destinada [Acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de abril de 2018 (Sexta Secção), Proc. C-565/16 (Caso Alessandro Saponaro e Kallipi-Chloi Xylina)].

³¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22/09/2011 (proc. n.º 1729/10.0TMLS-B.L1-8), ILÍDIO SACARRÃO MARTINS; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12/07/2012 (proc. n.º 1327/12.4TBCSC.L1-2), SÉRGIO ALMEIDA; Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 29/04/2013 (proc. n.º 1083/12.6TBSJM-P1), MARIA JOSÉ RATO DA SILVA ANTUNES SIMÕES; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 02/06/2016 (proc. n.º 1883/06.6TBBMFR-C.L1-8), ILÍDIO SACARRÃO MARTINS; Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 11/10/2017 (proc. n.º 6484/16.8T8VIS.C1), ANTÓNIO DOMINGOS PIRES ROBALO.

³² O regime de alegação e prova dos factos em que se fundamenta a competência é definido pelo direito interno do Estado do foro (PINHEIRO, nota 21, p. 256).

de emprego, a procura ou frequência de estabelecimento de ensino para a criança, a obtenção ou busca de uma habitação, as origens geográficas ou a existência de laços familiares num determinado lugar, a nacionalidade e os conhecimentos linguísticos (vínculos de índole cultural)³³ já constituem as circunstâncias objetivas e tangíveis que permitem indiciar, com algum grau de certeza³⁴, que um determinado lugar passou a ser a residência habitual da criança e de um ou de ambos os cuidadores.

A atribuição da competência internacional aos tribunais do Estado da residência habitual ocorre na data em que o processo é instaurado no tribunal, ou seja, na data de apresentação ao tribunal do ato introdutório da instância³⁵, ou ato equivalente deste³⁶, desde que o requerente não tenha posteriormente desistido de tomar medidas que lhe incumbem para que seja feita a citação ou a notificação ao requerido ou se o ato tiver de ser citado ou notificado antes de ser apresentado ao tribunal, na data em que é recebido pela autoridade responsável pela citação ou notificação, desde que o requerente não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas que lhe incumbem para que o ato seja apresentado a tribunal³⁷ (artigo 16.º do Regulamento Bruxelas II *bis*).

Esta fixação da competência internacional no momento em que o processo é instaurado expressa uma regra semelhante no direito interno, ou seja, a da fixação da competência de um determinado tribunal no momento em que a ação se propõe (artigo 38.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário), mais concretamente, atribuindo-se a competência ao tribunal da residência da criança no momento em que o processo é instaurado³⁸ (artigos

³³ Acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de dezembro de 2010 (Primeira Secção), Proc. C-497/10 PPU (Caso Barbara Mercredi vs Richard Chaffe); Acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de junho de 2018 (Quinta Secção), Proc. C-512/17 (Caso HR vs KO e Prokuratura Rejonowa Poznań Stare Miasto w Poznaniu).

³⁴ Sob pena de desprezar a intenção do legislador, não é possível atribuir uma importância preponderante aos vínculos de ordem cultural ou à nacionalidade em detrimento de considerações geográficas objetivas [Acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de junho de 2018 (Quinta Secção), Proc. C-512/17 (Caso HR vs KO e Prokuratura Rejonowa Poznań Stare Miasto w Poznaniu)].

³⁵ Acórdão do Tribunal de Justiça de 1 de outubro de 2014 (Segunda Secção), Proc. C-436/13 (Caso E. vs B.); Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de outubro de 2015 (Terceira Secção), Proc. C-489/14 (Caso A. vs B.); Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de fevereiro de 2017 (Primeira Secção), Proc. C-499/15 (Caso W.,V. vs X.).

³⁶ Ainda que essa apresentação no tribunal não dê imediatamente início ao processo nos termos do direito nacional [Despacho do Tribunal de Justiça de 22 de junho de 2016 (Sexta Secção), Proc. C-173/16 (Caso MH. vs MH.)].

³⁷ Despacho do Tribunal de Justiça de 16 de julho de 2015 (Décima Secção), Proc. C-507/14 (Caso P. vs M.); GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa, "Competência internacional e litispendência em matéria de responsabilidades parentais no Regulamento Bruxelas II *bis*", nota 17, p. 43; PINHEIRO, nota 21, pp. 260-261.

³⁸ A que se deverá acrescentar a regra da imutabilidade da instância (*perpetuatio fori*), ou seja, da irrelevância das modificações de facto e de direito que ocorram após a instauração da ação na determinação da sua competência (artigos 38.º, n.º 2, da Lei da Organização do Sistema Judiciário e 9.º, n.º 9, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível).

9.º, n.º 1, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível e 79.º, n.º 1, da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo³⁹).

A competência internacional dos tribunais do Estado da residência habitual da criança cede nas situações⁴⁰ previstas no artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento, nos seguintes termos:

- a) Quando ocorrer uma alteração da residência habitual da criança, ou seja, quando esta se deslocar legalmente de um Estado-Membro para outro e passe a ter a sua residência habitual neste último, os tribunais do Estado-Membro da anterior residência habitual mantêm a sua competência durante um período de três meses para alterarem a decisão sobre os direitos de visita proferida antes da deslocação, desde que o titular continue a residir nesse Estado-Membro, salvo se esse titular não tiver aceitado a competência dos tribunais do Estado-Membro da nova residência habitual, participando no processo instaurado nesses tribunais, sem contestar a sua competência (artigo 9.º do Regulamento)⁴¹;
- b) Quando se verificar uma situação de deslocação ou retenção ilícitas, os tribunais do Estado-Membro onde a criança residia habitualmente antes da deslocação ou retenção ilícitas mantêm a sua competência até que a criança passe a ter a sua residência habitual noutra Estado-Membro e se verifiquem alternativamente determinadas condições (artigo 10.º do Regulamento):
 - i) O titular do direito de guarda dê o seu consentimento à deslocação ou retenção ilícitas;
 - ii) A criança tenha estado a residir nesse outro Estado-Membro durante, pelo menos, um ano após a data em que o titular do direito de guarda tenha tomado ou devesse ter tomado conhecimento do paradeiro da criança, se esta se encontrar integrada

No âmbito do Regulamento Bruxelas II *bis*, o tribunal adquire igualmente a sua competência no momento da instauração do processo e intervém sempre até que haja alteração da residência habitual da criança para outro Estado-Membro (GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa, "A deslocação ou retenção ilícita de crianças no Regulamento n.º 2201/2003 Bruxelas II *bis*", nota 17, p. 150).

³⁹ Aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro (com as alterações introduzidas pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, pela Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro, e pela Lei n.º 23/0217, de 23 de maio).

⁴⁰ GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa, "A deslocação ou retenção ilícita de crianças no Regulamento n.º 2201/2003 (Bruxelas II *bis*)", nota 17, p. 150; BRITO, nota 20, pp. 326-327; PINHEIRO, nota 21, pp. 247-248.

⁴¹ A deslocação será considerada lícita se for permitida pela lei aplicável segundo a ordem jurídica do Estado de origem ou por uma decisão proferida nesse Estado. Em princípio, se o titular do direito de visita tiver consentido na deslocação a questão da ilicitude não se suscitará.

Esta solução permite que o titular do direito de visita, que por causa da deslocação da criança não pode exercer do mesmo modo o seu direito de visita, possa requerer um ajustamento adequado do direito de visita ao tribunal que o concedeu (PINHEIRO, nota 21, pp. 247-248).

no seu novo ambiente e se não tiver sido apresentado, no prazo de um ano após a data em que o titular do direito de guarda tenha tomado ou devesse ter tomado conhecimento do paradeiro da criança, qualquer pedido de regresso desta às autoridades competentes do Estado-Membro para onde a criança foi deslocada ou se encontra retida ou o titular do direito de guarda tenha desistido do pedido de regresso e não tenha sido apresentado nenhum novo pedido, dentro do prazo de um ano, ou se o processo instaurado num tribunal do Estado-Membro da residência habitual da criança imediatamente antes da deslocação ou retenção ilícitas tiver sido arquivado⁴² ou ainda se os tribunais do Estado-Membro da residência habitual da criança imediatamente antes da deslocação ou retenção ilícitas tiverem proferido uma decisão sobre a guarda que não determine o regresso da criança⁴³;

- c) Quando os titulares da responsabilidade parental o aceitarem, de forma expressa, ou de outra forma inequívoca⁴⁴, à data em que o processo é instaurado em tribunal, os tribunais do Estado-Membro que sejam competentes para o divórcio, separação ou anulação do casamento⁴⁵ são competentes para decidir qualquer questão relativa à responsabilidade parental relacionada com esse pedido⁴⁶ ou quando

⁴² Decisão do Tribunal de Justiça de 10 de abril de 2018 (Primeira Secção), Proc. C-85/18 PPU (Caso CV vs DU).

⁴³ Uma medida provisória não constitui uma «decisão sobre a guarda que não determine o regresso da criança», na aceção desta disposição, e não pode constituir fundamento para uma transferência de competências a favor dos tribunais do Estado-Membro para o qual a criança foi ilicitamente deslocada [Acórdão do Tribunal de Justiça de 1 de julho de 2010 (Terceira Secção), Proc. C-211/10 PPU (Caso Doris Povse vs Mauro Alpagò)].

⁴⁴ Para efeitos de um processo em matéria de responsabilidade parental, é estabelecida a competência de um tribunal de um Estado-Membro que não é o da residência habitual da criança, ainda que não exista outro processo pendente no tribunal escolhido. A competência do tribunal no qual uma parte instaurou um processo em matéria de responsabilidade parental foi «aceite explicitamente, ou de qualquer outra forma inequívoca, por todas as partes no processo» quando a parte demandada no primeiro processo instaura, posteriormente, um segundo processo no mesmo tribunal e suscita, no âmbito do primeiro ato que lhe incumbe no primeiro processo, a incompetência desse tribunal [Acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de novembro de 2014 (Terceira Secção), Proc. C-656/13 (Caso L. vs M. sendo intervenientes R. e K.)].

⁴⁵ A questão relativa à responsabilidade parental tem de estar relacionada com o pedido de divórcio, separação ou anulação do casamento, mas não tem necessariamente de dizer respeito aos filhos comuns do casal (PINHEIRO, nota 21, p. 250).

⁴⁶ Esta competência cessa quando a decisão de procedência ou de improcedência do pedido de divórcio, de separação ou de anulação do casamento transita em julgado, mas, se, nesta data, ainda estiver pendente no Estado-Membro em que foi proferida a decisão sobre o casamento uma ação relativa à responsabilidade parental, a competência só cessa quando a decisão deste processo transite em julgado [Acórdão do Tribunal de Justiça de 1 de outubro de 2014 (Segunda Secção), Proc. C-436/13 (Caso E. vs B.)].

Em qualquer destes casos, a competência também cessa logo que esse processo tenha sido arquivado por qualquer outra razão, contemplando esta última situação os casos residuais em que o processo termina sem uma decisão de mérito, por exemplo, por ter sido retirado

as partes de um processo de responsabilidade parental que não esteja relacionado com uma ação de divórcio, separação ou anulação de casamento o aceitarem explicitamente, ou de qualquer outra forma inequívoca⁴⁷, à data em que o processo é instaurado, os tribunais de um Estado-Membro a que a criança tenha uma ligação particular⁴⁸ são competentes em matéria de responsabilidade parental, desde que essa competência seja exercida no superior interesse da criança⁴⁹⁻⁵⁰⁻⁵¹ (artigo 12.º do Regulamento).

Quando não puder ser determinada a residência habitual da criança nem esta for passível de ser determinada com base na competência convencional, são competentes os tribunais do Estado-Membro onde a criança se encontra, regime que é aplicável igualmente a crianças refugiadas ou internacionalmente

o pedido de divórcio ou se ter dado o falecimento de um dos cônjuges (PINHEIRO, nota 21, p. 250).

⁴⁷ Não se pode considerar que a competência dos tribunais onde foi apresentado um pedido em matéria de responsabilidade parental tenha sido «aceite explicitamente, ou por qualquer outra forma inequívoca, por todas as partes no processo» pela simples razão de o mandatário *ad litem* que representa o demandado, designadamente, officiosamente por determinação desses tribunais, devido à impossibilidade de notificar a este último o requerimento introdutório da instância, não ter suscitado a incompetência dos referidos tribunais [Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de outubro de 2015 (Quarta Secção), Proc. C-215/15 (Caso Vasilka Ivanova Gogova vs Iliia Dimitrov Iliev)].

⁴⁸ A ligação particular com um Estado-Membro pode resultar em especial de um dos titulares da responsabilidades parental ter a sua residência habitual nesse Estado-Membro ou de a criança ser nacional desse Estado-Membro (PINHEIRO, nota 21, p. 251).

⁴⁹ Presume-se que a competência é do superior interesse da criança se esta tiver a sua residência habitual num Estado terceiro que não seja parte da Convenção da Haia de 1996, nomeadamente, quando for impossível instaurar um processo no Estado terceiro em questão (artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento).

⁵⁰ A aceitação da competência destes tribunais não pode resultar da mera comparência da parte sem arguir a incompetência do tribunal (PINHEIRO, nota 21, p. 251).

⁵¹ Caso os pais de um menor, que residem habitualmente com este num Estado-Membro, apresentem a um tribunal de outro Estado-Membro, em representação deste menor, um pedido de autorização para repudiar uma herança, o artigo 12.º, n.º 3, alínea *b*), do Regulamento deve ser interpretado no sentido de que a propositura da ação efetuada conjuntamente pelos pais do menor no tribunal da sua escolha constitui uma aceitação inequívoca do tribunal por parte destes; um procurador que, segundo o direito nacional, é parte de pleno direito no processo instaurado pelos pais é uma parte no processo, na aceção do artigo 12.º, n.º 3, alínea *b*), do Regulamento. A oposição apresentada por esta parte, após a data em que foi instaurado o processo, quanto à escolha do tribunal feita pelos pais do menor obsta ao reconhecimento da aceitação da extensão de competência por todas as partes no processo nessa data. Não existindo tal oposição, pode considerar-se implícito o acordo dessa parte e pode considerar-se preenchido o requisito da aceitação da extensão de competência de forma inequívoca por todas as partes no processo à data em que o processo é instaurado em tribunal; e a circunstância de a residência do *de cuius* à data do seu falecimento, o seu património, objeto da herança, e o passivo da herança estarem situados no Estado-Membro a que pertence o tribunal escolhido permite, não havendo elementos suscetíveis de demonstrar que a extensão de competência acarreta o risco de ter consequências prejudiciais para a situação do menor, considerar que tal extensão de competência é no superior interesse da criança [Acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de abril de 2018 (Sexta Secção), Proc. C-565/16 (Caso Alessandro Saponaro e Kallipi-Chloi Xylina)].

deslocadas na sequência de perturbações no seu país (artigo 13.º do Regulamento)⁵².

Excecionalmente, se isso servir o superior interesse da criança e se for feito a pedido de uma das partes, por iniciativa do tribunal ou a pedido do tribunal de outro Estado-Membro com o qual a criança tenha uma ligação particular, se for aceite pelo menos por uma das partes, o tribunal de um Estado-Membro competente pode transferir o processo para um tribunal mais bem colocado para apreciar a ação⁵³ e desde que essa transferência seja feita para o tribunal daquele outro Estado-Membro com que a criança tenha essa ligação particular (artigo 15.º do Regulamento)⁵⁴.

Assim, os tribunais de um Estado-Membro competente para conhecer do mérito⁵⁵ podem suspender a instância em relação à totalidade ou parte do

⁵² Esta competência residual faz com que, na hipótese de a aplicação dos critérios de determinação da competência levar a concluir que a residência habitual da criança não pode ser fixada, a determinação do tribunal competente deve ser efetuada com base no critério da «presença da criança» [Acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de dezembro de 2010 (Primeira Secção), Proc. C-497/10 PPU (Caso Barbara Mercredi vs Richard Chaffe)].

⁵³ Consagra uma solução que flexibiliza o regime de competência internacional em matéria de responsabilidade parental e que se aproxima da cláusula *forum non conveniens* dos sistemas do *Common Law* (PINHEIRO, nota 21, p. 252).

Contudo, não é aplicável à situação em que dois tribunais sejam competentes quanto ao mérito, por força dos artigos 12.º e 8.º do Regulamento [Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de Outubro de 2018 (Quinta Secção), Proc. C-478/17 (Caso IQ vs JP)].

⁵⁴ A transferência de competências é aplicável a uma ação em matéria de proteção de crianças proposta com base no direito público pela autoridade competente de um Estado-Membro e que tenha por objeto a adoção de medidas relativas à responsabilidade parental, quando o reconhecimento de competência por um tribunal de outro Estado-Membro necessitar, a jusante, que uma autoridade desse Estado-Membro dê início a um processo diferente do instaurado no primeiro Estado-Membro, ao abrigo do seu direito interno e à luz de circunstâncias factuais eventualmente diferentes.

Para poder considerar que um tribunal de outro Estado-Membro com o qual a criança tem uma ligação particular está mais bem colocado, o tribunal competente de um Estado-Membro deve certificar-se de que a transferência do processo para esse tribunal é suscetível de trazer um valor acrescentado real e concreto ao exame desse processo, tendo em conta, nomeadamente, as regras processuais aplicáveis nesse outro Estado-Membro.

Para determinar se essa transferência serve o superior interesse da criança, o tribunal competente de um Estado-Membro deve nomeadamente certificar-se de que a referida transferência não é suscetível de ter um impacto negativo na situação da criança.

O tribunal competente de um Estado-Membro não deve ter em conta, na aplicação desta disposição em determinado processo de responsabilidade parental, o impacto de uma possível transferência desse processo para um tribunal de outro Estado-Membro na livre circulação das pessoas em causa diferentes da criança em questão, nem a razão pela qual a mãe fez uso desse direito, previamente à sua instauração, a menos que tais considerações sejam suscetíveis de se repercutir negativamente na situação da referida criança [Acórdão do Tribunal de Justiça de 27 de outubro de 2016 (Terceira Secção), Proc. C-428/15 (Caso Child and Family Agency vs J.D. estando presente R.P.D.)].

⁵⁵ Esta expressão refere-se igualmente aos tribunais de recurso, que podem, a pedido ou por iniciativa própria, transferir o processo para um tribunal de outro Estado-Membro mais bem colocado, desde que estejam preenchidos os requisitos estabelecidos nesta disposição normativa.

Assim, o tribunal de recurso que transfira a competência para um tribunal de outro Estado-Membro renuncia à sua competência (artigo 15.º, n.º 5, do Regulamento), o que põe termo ao processo nele pendente em conformidade com o seu direito processual nacional.

processo⁵⁶ e convidar as partes a apresentarem um pedido ao tribunal desse outro Estado-Membro (n.º 4) ou pedir ao tribunal de outro Estado-Membro que se declare competente (n.º 5)⁵⁷.

Esse pedido apenas pode ser deduzido junto dos tribunais de um Estado-Membro com o qual a criança tenha uma ligação particular⁵⁸, ou seja, se, depois de instaurado o processo no tribunal internacionalmente competente para conhecer do mérito, a criança tiver adquirido a sua residência habitual nesse Estado-Membro ou a criança tiver tido a sua residência habitual nesse Estado-Membro; ou for nacional desse Estado-Membro; ou um dos titulares da responsabilidade parental tiver a sua residência habitual nesse Estado-Membro ou o litígio se referir às medidas de proteção da criança relacionadas com a administração, a conservação ou a disposição de bens na posse da criança, que se encontram no território desse Estado-Membro (n.º 3)⁵⁹.

Os tribunais devem cooperar, quer diretamente⁶⁰, quer através das autoridades centrais, com vista a verificarem se, no caso concreto, os requisitos da transferência estão preenchidos⁶¹ e, em particular, se esta é efetuada no superior interesse da criança (n.º 6).

A decisão proferida em primeira instância no processo em causa produzirá os efeitos que lhe são conferidos por este mesmo direito nacional, enquanto não for alterada ou substituída com efeitos para o futuro por uma nova decisão de qualquer outro tribunal com competência por força do Regulamento (Conclusões do Advogado-Geral apresentadas no Proc. n.º C-478/17, Caso IQ vs JP, pedido de decisão prejudicial formulado pelo Tribunal de Grande Instância de Cluj, na Roménia).

⁵⁶ O tribunal competente pode decidir pedir a transferência não da totalidade do processo mas só de uma parte específica do mesmo, se as circunstâncias que o caracterizam o justificarem. Essa faculdade pode, em especial, ser equacionada quando a ligação de proximidade com o outro Estado-Membro não diz diretamente respeito à criança enquanto tal, mas a um dos titulares da responsabilidade parental (artigo 13.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento) [Acórdão do Tribunal de Justiça de 27 de outubro de 2016 (Terceira Secção), Proc. C-428/15 (Caso Child and Family Agency vs J.D. estando presente R.P.D.)].

⁵⁷ A propósito dos procedimentos para transferência, v. o Guia Prático para a Aplicação do Regulamento Bruxelas II-A (versão portuguesa), pp. 35-37.

⁵⁸ Existe um lapso na versão portuguesa do n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento onde se lê “Considera-se que a criança tem uma ligação particular com um Estado-Membro, na aceção do n.º 2” deve ler-se “Considera-se que a criança tem uma ligação particular com um Estado-Membro, na aceção do n.º 1” (versões em língua alemã, francesa e inglesa) (assinalando este lapso, PINHEIRO, nota 21, p. 252).

⁵⁹ É controverso se esta disposição normativa contém uma enumeração taxativa dos casos em que se verifica uma ligação particular da criança com um Estado-Membro ou se contém meras “presunções” dessa ligação (PINHEIRO, nota 21, p. 253).

⁶⁰ Para o efeito, os tribunais podem utilizar os mecanismos informais das redes judiciárias, quer no âmbito da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial, quer através da Rede Internacional de Juizes da Conferência da Haia, estabelecendo comunicações judiciais diretas e informais que permitem aferir a disponibilidade de transferência ou de aplicação de medidas de colocação noutra Estado-Membro. Esta solução encontra-se igualmente prevista no âmbito dos artigos 8.º, n.º 3, e 9.º, n.º 2, ambos da Convenção da Haia de 1996.

⁶¹ A decisão ou homologação de um acordo de promoção ou proteção ou relativo ao exercício das responsabilidades parentais dos quais resulte a colocação de uma criança junto de familiares, de terceiras pessoas ou de instituições domiciliadas noutra Estado-Membro ou num Estado Contratante da Convenção da Haia de 1996 deve ser precedida do consentimento prévio das autoridades centrais ou de outras autoridades designadas para o efeito no Estado onde a criança será

A competência internacional dos tribunais de um Estado-Membro para decretar medidas provisórias não depende da competência para conhecer da questão de fundo, mas esta só é admitida em caso de urgência⁶² e com respeito pelas pessoas e bens presentes no território do Estado-Membro em que são decretadas⁶³ (artigo 20.º do Regulamento).

Após a aplicação da medida provisória, o tribunal não é obrigado a remeter o processo ao tribunal competente de outro Estado-Membro, mas, na medida em que a proteção do interesse da criança o exija, o órgão jurisdicional nacional que tenha decretado medidas provisórias ou cautelares deve informar desse facto, diretamente ou por intermédio da autoridade central, o tribunal competente de outro Estado-Membro⁶⁴.

A aplicação destas medidas cessa quando a autoridade competente profira uma decisão com base nos critérios de competência internacional e a mesma seja reconhecida.

O tribunal de um Estado-Membro no qual tiver sido instaurado um processo para o qual não seja competente e seja competente o tribunal de outro Estado-Membro deve declarar-se oficiosamente incompetente⁶⁵ (artigo 17.º do Regulamento), mas não é obrigado a remeter o processo ao tribunal competente de outro Estado-Membro.

Todavia, sempre que a proteção do superior interesse da criança o exija, o tribunal que se tenha declarado oficiosamente incompetente deve informar desse facto, diretamente ou por intermédio da autoridade central, o tribunal competente de outro Estado-Membro⁶⁶.

colocada ou, consoante os casos, da prévia informação junto dessas autoridades sobre a medida de colocação (artigos 56.º do Regulamento e 33.º da Convenção da Haia de 1996).

Para o efeito, antes de decidirem ou homologarem um acordo de colocação da criança noutro Estado, deverão os tribunais portugueses suspender a instância e enviar à autoridade central portuguesa a identificação tão completa quanto possível dos intervenientes na decisão ou no acordo, uma informação resumida sobre os motivos pelos quais pretendem tomar a decisão ou homologar o acordo e, caso exista, uma cópia do relatório social sobre a criança e a família ou entidade acolhedora.

Com efeito, a noção de família de acolhimento não tem o mesmo conteúdo em todos os Estados e, nalguns deles, os tios, avós e outros familiares são considerados família de acolhimento pela respetiva legislação nacional, pelo que, na falta de um conceito uniforme de família de acolhimento, deverão ser observados estes critérios para que o reconhecimento da decisão seja facilitado e se evite a colocação da criança numa situação difícil, por ausência de representação nesse Estado ou mesmo, nalgumas situações, podendo implicar a falta de autorização da residência da criança no Estado de colocação (Newsletter do Ponto de Contacto da RJE Civil, n.º 45, julho 2018).

⁶² Esta solução está em concordância com a regra de competência estabelecida na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (artigos 2.º e 79.º, n.º 1), a qual se aplica a crianças e jovens em perigo que residem ou se encontrem em território nacional, enfatizando a natureza urgente, provisória e instrumental das medidas de proteção.

⁶³ Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de abril de 2009 (Terceira Secção), Proc. C-523/07 (Caso A.); PINHEIRO, nota 21, p. 255.

⁶⁴ Acórdão do Tribunal de Justiça de 23 de dezembro de 2009 (Terceira Secção), Proc. C-403/09 PPU (Caso Jasna Detiček vs Maurizio Sgueglia).

⁶⁵ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 31/0372013 (proc. n.º 2254/09.8TMPRT-B.P1), FREITAS VIEIRA.

⁶⁶ Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de abril de 2009 (Terceira Secção), Proc. C-523/07 (Caso A.); PINHEIRO, nota 21, p. 256.

3. A CONVENÇÃO DA HAIA DE 1996

A Convenção da Haia de 1996 apresenta como principais objetivos (artigos 1.º e 2.º):

- a) Determinar o Estado cujas autoridades têm competência para tomar as medidas orientadas à proteção da pessoa ou bens da criança;
- b) Determinar qual a lei aplicável por estas autoridades no exercício da sua competência;
- c) Determinar a lei aplicável à responsabilidade parental⁶⁷;
- d) Assegurar o reconhecimento e a execução de tais medidas de proteção em todos os Estados Contratantes;
- e) Estabelecer entre as autoridades dos Estados Contratantes a cooperação necessária para realizar os objetivos da Convenção.

As medidas orientadas à proteção da pessoa ou bens da criança, poderão, nomeadamente, envolver (artigo 3.º da Convenção)⁶⁸:

- a) Atribuição, exercício, termo ou redução da responsabilidade parental, bem como a sua delegação;
- b) Direito de custódia, incluindo os direitos de cuidar da criança e, em particular, o direito de determinar o local de residência da criança, bem como o direito de visita incluindo o direito de levar a criança, por um período limitado de tempo, a outro local que não aquele da sua residência habitual;
- c) Tutela, curadoria e institutos análogos;
- d) Designação e funções de qualquer pessoa ou organismo responsável pela pessoa ou bens da criança e por representar ou auxiliar a criança;
- e) Colocação da criança numa família de acolhimento ou numa instituição, ou o seu acolhimento por «*kafala*» ou instituição análoga;
- f) Supervisão por uma autoridade pública do cuidado prestado à criança por qualquer pessoa encarregue da mesma;
- g) Administração, conservação ou disposição dos bens da criança.

A Convenção da Haia de 1996 não se aplica ao estabelecimento ou à contestação da filiação, às decisões sobre adoção, medidas preparatórias para adoção ou anulação ou revogação da adoção, ao nome e sobrenomes

⁶⁷ A expressão «responsabilidade parental» designa a autoridade parental ou qualquer outra relação análoga de autoridade que determine os direitos, poderes e responsabilidades dos pais, tutores ou outros representantes legais relativamente à pessoa ou bens da criança.

⁶⁸ Esta enumeração procura ser o mais exaustiva possível, ainda que não possa afastar qualquer outra medida que, pelo seu objetivo e função, seja de molde a poder assimilar-se àquelas que são expressamente mencionadas.

da criança, à emancipação, às obrigações alimentares, às custódias ou sucessões, à segurança social, às medidas públicas de carácter geral em matéria de educação e saúde, às medidas tomadas em consequência de infrações penais cometidas pelas crianças ou às decisões sobre o direito de asilo e em matéria de imigração (artigo 4.º da Convenção).

O critério de determinação do Estado cujas autoridades judiciárias⁶⁹ ou administrativas têm competência para tomar as medidas orientadas à proteção da pessoa ou bens da criança é o da residência habitual desta (artigo 5.º da Convenção) e, no caso de a criança ser refugiada ou ter sido internacionalmente deslocada em virtude de perturbações a ocorrer nos respetivos países, bem como quanto às crianças cuja residência habitual não se consiga determinar, são competentes as autoridades do Estado em que a criança se encontra (artigo 6.º da Convenção)⁷⁰.

A Convenção da Haia de 1996 também não define o conceito de «residência habitual», deixando aos tribunais dos Estados a tarefa de identificar este conceito a partir das circunstâncias de facto do caso concreto, quer na perspetiva da vontade manifestada pelos progenitores, quer na perspetiva da própria criança ou, ainda, através de uma conjugação de ambas, embora com maior prevalência do centro de vida dos interesses da criança.

Em regra, a ausência ou mudança temporária da criança de um determinado lugar por motivo de férias, frequência da escola⁷¹ ou exercício dos direitos de contacto ou de convivência não modificam a residência habitual da criança.

De qualquer modo, o conceito de residência habitual não prescinde da presença física da criança num determinado Estado, conjugada com outras circunstâncias de facto que permitam determinar que, naquele lugar, se passou a desenvolver, com algum grau de habitualidade, o centro permanente dos seus interesses⁷².

Em caso de afastamento ou de retenção ilícita da criança, as autoridades do Estado Contratante, no qual a criança tinha residência habitual imediatamente antes do seu afastamento ou retenção, mantêm as suas competências até que a criança adquira residência habitual num outro Estado e qualquer pessoa, instituição ou outro organismo com direitos de custódia concordar no

⁶⁹ Existe um lapso evidente de tradução da versão portuguesa ao referir-se a “autoridades jurídicas”, pois, como se verifica pelas versões oficiais francesa e inglesa, estas referem-se, respetivamente, a “autorités judiciaires” e “judicial authorities”.

⁷⁰ Consagra solução semelhante ao artigo 13.º do Regulamento Bruxelas II *bis* e concordante com a solução adotada pelo artigo 2.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo.

⁷¹ Quando desacompanhada de outras circunstâncias de facto.

⁷² A dificuldade acrescida é a de que a existência de alguma destas circunstâncias de facto pode configurar uma ligação estreita da criança com um determinado Estado, nomeadamente do Estado onde residem familiares que possam aceitar a criança ou onde resida o titular dos direitos de convivência ou de contacto (*Manual Práctico sobre el funcionamiento del Convenio de La Haya de 1996 sobre Protección de Niños*, Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, 2014, pp. 178-181).

afastamento ou retenção ou a criança tiver residido nesse outro Estado por um período mínimo de um ano após a pessoa, instituição ou qualquer outro organismo com direitos de custódia tenha, ou devesse ter, conhecimento do paradeiro da criança, não se encontrando pendente qualquer pedido de regresso apresentado durante esse período e estando a criança integrada no seu novo ambiente (artigo 7.º, n.º 1, da Convenção).

O afastamento ou a retenção da criança será considerado ilícito quando (artigo 7.º, n.º 2, da Convenção):

- a) se trate da violação dos direitos de custódia atribuída a uma pessoa, instituição ou qualquer outro organismo, conjunta ou independentemente, ao abrigo da lei do Estado onde a criança tenha a sua residência habitual antes do seu afastamento ou retenção (resultante de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judiciária ou administrativa ou de um acordo em vigor em conformidade com a lei desse Estado); e
- b) se no momento do afastamento ou retenção, esses direitos eram efetivamente exercidos, tanto conjunta como independentemente, ou teriam sido exercidos se tal afastamento ou retenção não tivesse acontecido.

Esta manutenção da competência das autoridades jurídicas do Estado da residência habitual da criança não impede que as autoridades do Estado Contratante para onde a criança foi afastada ou no qual ficou retida possam adotar as medidas urgentes necessárias à proteção da pessoa ou bens da criança (artigos 7.º, n.º 3, e 11.º da Convenção).

Como se disse, as autoridades do Estado Contratante em cujo território a criança tinha a residência habitual antes da sua deslocação ou retenção ilícita conservam a sua competência até que a criança haja adquirido residência habitual noutro Estado e a pessoa, instituição ou organismo com direito de guarda haja dado o seu acordo à deslocação ou retenção ou a criança tenha residido nesse Estado durante pelo menos um ano a contar da data em que a pessoa, instituição ou organismo com direito de guarda teve ou devia ter tido conhecimento do local onde ela se encontrava, desde que não esteja pendente de apreciação qualquer pedido de entrega da criança apresentado nesse período e a criança esteja integrada no seu novo meio.

Assim, a nova residência habitual estabelecida na sequência de uma deslocação ou retenção ilícita não atribui competência às autoridades deste Estado para tomarem medidas de proteção, salvo se os titulares do direito de guarda nela houverem consentido ou não tiverem reagido mediante apresentação de pedido de regresso, no decurso de um ano a contar da data em que conheceram ou deviam conhecer a nova residência da criança, e esta estiver integrada no seu novo meio.

O consentimento do titular do direito de guarda ou a sua inércia durante um ano, se, neste último caso, a criança estiver integrada no seu novo meio,

implicam, em termos gerais, a competência das autoridades do Estado da sua nova residência habitual.

A competência das autoridades de outros Estados para adotarem medidas de proteção ocorre quando se trate de um Estado do qual a criança seja nacional, um Estado no qual os bens da criança se encontrem localizados, um Estado a cujas autoridades seja submetido um pedido de divórcio, de separação legal dos pais da criança ou de anulação de casamento ou um Estado com o qual a criança tenha uma ligação estreita.

Caso a autoridade competente considere que a autoridade de um dos Estados referidos está em melhores condições para apreciar o superior interesse da criança, pode pedir a essa autoridade que aceite a competência para tomar essas medidas que considere necessárias ou suspender a tomada de decisão e convidar as partes a apresentarem o pedido à autoridade desse Estado⁷³.

Assim, o Estado competente pode entender que as medidas devem ser aplicadas por outro Estado em virtude de este se encontrar mais próximo da situação da criança (**competência subordinada** ao princípio da proximidade). As autoridades do Estado requerido não são obrigadas a julgar-se competentes, dispondo da faculdade de aceitar essa competência se isso corresponder à proteção do superior interesse da criança (artigo 8.º, n.º 4, da Convenção) (**competência facultativa**).

Caso não aceitem essa competência, devolverão a apreciação da questão às autoridades que haviam remetido o processo⁷⁴.

As autoridades destes mesmos Estados também podem considerar que se encontram melhor colocadas para apreciar o superior interesse da criança e, neste caso, podem pedir à autoridade competente do Estado da residência habitual da criança que lhes permita o exercício da competência para tomar as medidas de proteção que considerem necessárias ou convidar as partes a apresentarem tal pedido às autoridades desse Estado (artigo 9.º da Convenção)⁷⁵.

A competência do Estado onde esteja pendente ação de divórcio, separação ou anulação de casamento depende da previsão no direito interno da

⁷³ Esta competência é subordinada e facultativa, já que fica condicionada ao entendimento do Estado da residência habitual relativamente à melhor apreciação que o mesmo possa fazer no caso concreto e no superior interesse da criança (artigo 8.º, n.º 1) ou à obtenção do consentimento por parte do Estado da residência habitual (artigo 8.º, n.ºs 1 e 3).

⁷⁴ RAMOS, Rui Moura, "A proteção de crianças no plano internacional, As normas convencionais da Haia aplicáveis à proteção das crianças em situações da vida jurídica-privada internacional", *Revista Infância e Juventude*, n.º 2, Abr.-Jun., 1998, pp. 18-23; GOMES, Ana Sofia, *Responsabilidades Parentais Internacionais — Em especial na União Europeia*, Lisboa: Quid Juris, 2013, p. 59.

⁷⁵ Tal como ocorre no artigo 15.º do Regulamento Bruxelas II *bis*, esta troca de pontos de opinião sobre o superior interesse da criança e o exercício da competência sobre a aplicação de medidas de proteção ou relativas às responsabilidades parentais pode ocorrer de forma mais informal, através das redes judiciárias, ou através das respetivas autoridades centrais (artigos 8.º, n.º 3, e 9.º, n.º 2, da Convenção).

atribuição dessa competência⁷⁶ e pressupõe que, à data do início de um dos processos identificados, um dos pais resida habitualmente nesse Estado e um deles exerça a responsabilidade parental e que a competência dessas autoridades tenha sido aceite pelos pais, bem como por qualquer pessoa com responsabilidade parental relativamente à criança e seja apta a salvaguardar o superior interesse da criança.

Esta competência termina logo que a decisão proferida sobre o divórcio, separação ou anulação de casamento se tenha tornado definitiva ou que o processo termine por qualquer outra razão⁷⁷ (artigo 10.º, n.º 2, da Convenção).

As autoridades do Estado no qual a criança se encontra, em virtude de afastamento ou retenção, têm competência para adotar medidas urgentes com carácter provisório necessárias à proteção da pessoa ou bens da criança (artigo 11.º da Convenção), as quais prescrevem logo que as autoridades competentes adotem as medidas definitivas necessárias.

A eficácia territorial dessas medidas fica, no entanto, confinada ao território do Estado onde a criança se encontra e subordinada à compatibilidade com as medidas já adotadas pelas autoridades competentes do Estado competente (artigo 12.º, n.º 1, da Convenção).

4. ESTADOS FORA DA UNIÃO EUROPEIA OU NÃO CONTRATANTES

A determinação da competência internacional para conhecer de matérias da responsabilidade parental de crianças que residam num Estado fora da União Europeia ou que não seja Estado Contratante da Convenção da Haia de 1996 impõe a aplicação das normas internas de direito internacional privado⁷⁸.

A competência internacional dos tribunais portugueses deve ser determinada em função dos elementos de conexão, sendo o primeiro o *princípio da proximidade* relativamente à criança e ao conhecimento da sua situação, o segundo o *princípio da eficácia prática da decisão*, simplificando os mecanismos de reconhecimento e de execução, o terceiro o *princípio da distribuição harmoniosa da competência* entre as jurisdições estaduais, atenuando o *forum shopping* e a incerteza sobre o foro competente e o último o *princípio da autonomia da vontade*, garantindo a possibilidade de escolha de jurisdições pelos interessados em determinadas condições ou na ausência de oposição⁷⁹.

⁷⁶ Cfr. artigo 12.º do Regulamento Bruxelas II *bis* e 11.º, n.º 3, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

⁷⁷ RAMOS, nota 74, pp. 18-23; GOMES, nota 74, p. 60.

⁷⁸ Questão de elevada pertinência, já que a possibilidade de ocorrência destes casos nos tribunais portugueses tem algum significado por força das relações familiares que envolvem crianças no Brasil ou nos países africanos de língua oficial portuguesa, nenhum deles signatário da Convenção da Haia de 1996.

⁷⁹ PINHEIRO, nota 21, pp. 27-28.

Da conjugação destes princípios ou critérios de conexão resulta manifesto que, tal como no direito interno, o elemento de conexão mais relevante é aquele que tem por objetivo concretizar o superior interesse da criança, princípio orientador nas questões relacionadas com as medidas de proteção e de responsabilidades parentais, ou seja, o critério da proximidade geográfica expresso na residência habitual da criança.

Face a uma determinada plurilocalização dos factos que integram a causa de pedir subjacente às responsabilidades parentais, alguma jurisprudência tem afirmado a competência internacional dos tribunais portugueses fundada na circunstância de ter ocorrido em Portugal um desses factos que integram a causa de pedir e desde que isso traduza uma conexão suficientemente forte entre o caso e o território nacional⁸⁰ ou quando se tenha verificado uma manipulação ou internacionalização fictícia de uma relação controvertida meramente interna⁸¹.

Contudo, para que se estabeleça a competência internacional dos tribunais portugueses é necessário que os factos materiais localizados em Portugal sejam relevantes e característicos do facto jurídico e que, de entre a massa de factos que constituem a causa de pedir, tenham sido praticados em Portugal factos suficientes que justificam a conexão da ação com a ordem jurídica portuguesa.

Em matéria de responsabilidade parental, a filiação da criança, a separação de facto dos pais e a falta de consenso destes quanto ao exercício das responsabilidades parentais⁸² são circunstâncias da causa de pedir com uma conexão muito reduzida face aos critérios de proximidade geográfica da criança ou mesmo de um dos progenitores.

O critério da residência de um ou de ambos os progenitores no território nacional também não pode constituir fundamento suficiente para determinar a competência internacional dos tribunais portugueses⁸³, pois, neste caso, bastaria que o requerente ou o requerido deslocassem a sua residência para Portugal para que os tribunais portugueses fossem competentes, o que abriria igualmente as portas à manipulação do critério atributivo da competência internacional⁸⁴.

Assim, fora do âmbito de aplicação dos instrumentos internacionais, o critério da necessidade deve ser entendido por forma a conformar-se com o superior interesse da criança, permitindo que as autoridades portuguesas tomem medidas de proteção provisórias em caso de urgência relativamente

⁸⁰ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 09/04/2013 (proc. n.º 1053/13.7TBVNG.P1), Coletânea de Jurisprudência, Tomo II, pp. 177-180, CECÍLIA AGANTE.

⁸¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 02/12/2014 (proc. n.º 1045/12.3TBCLD), Coletânea de Jurisprudência, Tomo V, pp. 16-24, TELES PEREIRA.

⁸² Para além de que estes elementos da causa de pedir não abrangem todas as questões relativas ao exercício das responsabilidades parentais e aos procedimentos tutelares cíveis que lhes dizem respeito.

⁸³ Cfr. artigo 9.º, n.ºs 7 e 8, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

⁸⁴ PINHEIRO, nota 21, pp. 285-286.

a crianças que se encontrem em Portugal⁸⁵ ou quando não possa ser determinada a sua residência habitual⁸⁶, mas deve ser ajustado ao critério da proximidade geográfica e da residência habitual quando estejam em causa decisões definitivas⁸⁷.

⁸⁵ PINHEIRO, nota 21, p. 286.

⁸⁶ Cfr. artigos 2.º e 79.º, n.º 1, da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, 13.º do Regulamento Bruxelas II *bis* e 6.º da Convenção da Haia de 1996.

⁸⁷ Não se deixando impressionar pela aparente dificuldade de o requerente em fazer valer os seus direitos em país estrangeiro [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 07/03/2017 (proc. n.º 8496/14.7T8LSB-A.L1-1), João RAMOS DE SOUSA].